



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: 0037525-82.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Glória Maria da Costa Soares
Advogado : Rodrigo Magno Nunes Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO EXTRA PETITA. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. JULGADO DESCONSTITUÍDO. RECURSO PREJUDICADO.

- O Juiz deve acolher ou rejeitar o pedido da maneira como foi apresentado pela parte, sem nada acrescentar ou inovar no que foi objeto da causa de pedir.

- Constatado o julgamento *extra petita*, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que nova sentença seja prolatada pelo *juízo a quo*.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (Art. 128 do CPC)

- “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (Art. 460 do CPC)

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível aviada pelo **Banco Itaucard S/A** em face da sentença de fls. 64/69, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Glória Maria da Costa Soares**.

Em suas razões (fls. 74/82), a irresignante suscita preliminar de coisa julgada e prescrição. No mérito, defende a legalidade da cobrança de tarifa e dos juros sobre o financiamento das mesmas; ausência de abusividade; regularidade na cobrança dos juros sobre as tarifas financiadas e inadequação da devolução em dobro dos juros. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/99, pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da preliminar, com a baixa dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença, apreciando-se o pedido contido na exordial.

É o relatório.

DECIDO

Após detida análise dos autos, verifico a existência de vício na sentença que enseja a sua nulidade, explico.

Na inicial, a autora relata que ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais perante o 1.º Juizado Especial Cível, buscando ser restituída em dobro exclusivamente pelas cobranças de tarifas, excetuando naquela ação os juros decorrentes do seu financiamento.

Desse modo, esclarece que a presente ação diz respeito a cobrança de repetição de juros aplicados sobre as tarifas declaradas nulas, num total de R\$ 2.798,34 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

Todavia, ao julgar, a Magistrada singular condenou o ora apelante a devolver os valores relativos a seguro, gravame eletrônico, tarifa de bens e promotoria de vendas, de forma simples, incidindo correção monetária desde o pagamento de cada um, bem como juros de mora de 1% a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. (fls. 69)

Ora, facilmente se percebe que o juízo sentenciante se afastou por completo dos fatos narrados na peça de ingresso, proferindo *decisum* que não se coaduna com o pedido inicial.

Posto isso, concebo que a situação em comento contraria frontalmente o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Processual Civil, que possuem o seguinte teor:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pleiteado, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pleitos (decisão *infra ou citra petita*), nem ser superior aos mesmos (julgamento *ultra petita*) e **tampouco julgar em desacordo com o pedido (prestação jurisdicional *extra petita*)**, ex vi o art. 460 do CPC.

Em casos como o ora em análise, onde se constata a prolação de decisão fora do que foi explanado, os nossos Tribunais permitem a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. *Havendo sentença que não apreciou os pedidos constantes na petição inicial, necessária a cassação da decisão e o retorno dos autos à Comarca de origem, se a causa não está em condições de imediato julgamento (a contrário sensu do que dispõe o art. 1.013, §3º, II, do ncpc). (TJPB; APL 0008546-76.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/07/2016; Pág. 12)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESSA CORTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. *É cediço que, em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC,*

há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o julgador singular, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido, bem como aos limites subjetivos da lide, delineados pela parte autora. O autor não pediu a condenação da seguradora ao pagamento do valor máximo da indenização do seguro DPVAT, mas sim a diferença entre a quantia paga administrativamente e aquela devida com base no percentual da invalidez permanente e parcial. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na exordial, sob o fundamento de que não era devida a indenização no valor máximo. Ocorre que estamos diante de um vício de julgamento extra petita, porquanto o magistrado fundamentou sua questão de fato. Causa de pedir. Diversa da suscitada pela parte. É nula a sentença que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial, porquanto extra petita. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. (TJPB; APL 0000514-20.2014.815.0211; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DIVERSA AO PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL E MONOCRÁTICO DOS RECURSOS. 1. No caso, a sentença revela-se extra petita, na medida em que concedeu pedido diverso do formulado na exordial, estando em desacordo com as disposições dos arts. 128; 458, inciso III; e 460, todos do cpc/73. 2. Por violação ao princípio da congruência ou adstrição, deve-se reconhecer a nulidade do decisum de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo originário para prolação de nova sentença. Ante o exposto, acolhendo a preliminar ventilada e com fundamento no art. 932, V, “c”, cpc/15,

dou provimento monocrático e parcial ao apelo e ao reexame necessário para decretar a nulidade da sentença, que se apresenta extra petita, e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. (TJPB; Ap-RN 0097793-39.2012.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/05/2016)

No mesmo norte, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. **JULGAMENTO EXTRA PETITA**. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

(...)

6. Recursos especiais providos.¹

Dessa forma, entendo que a presente decisão deve ser anulada, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para novo julgamento, desta vez com a apreciação correta do pedido exposto na peça inaugural.

Por fim, consigno que a apreciação da lide diretamente por este Tribunal implicaria em desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Isto posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja

¹ STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

proferida em seu lugar, **agora analisando o pedido formulado, conforme exposto na exordial.**

Apelação Cível prejudicada.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J07/J13